

LEI N.º /2005

LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

A liberdade de reunião e de manifestação integra o núcleo dos direitos, liberdades e garantias pessoais que a Constituição da República consagra, no âmbito mais alargado dos direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais do cidadão timorense.

As liberdades fundamentais consagradas ao cidadão, enquanto ser individual, são intrínsecas à natureza e dignidade humanas e hão-de exercer-se nos limites consignados na lei, por forma a que se harmonizem os interesses legítimos do cidadão-indivíduo com os interesses dos demais cidadãos que integram o colectivo social em que o indivíduo exercita os seus direitos e liberdades, de molde a não interferir nem ofender as liberdades e os direitos dos seus concidadãos.

Outrossim, importa que o Estado garanta as condições do exercício de tais liberdades por forma a que a cultura democrática se implante como *modus vivendi*, sem anarquia ou atropelos dos direitos de todos e de cada um.

É essencial permitir aos cidadãos timorenses o exercício do direito de reunião e de manifestação pacíficas, ao mesmo tempo que se garante a ordem e a tranquilidade públicas, com o Estado a salvaguardar os manifestantes contra terceiros que queiram impedir ou perturbar o exercício das liberdades de reunião e de manifestação, constitucionalmente garantidas.

Importa, pois, delimitar por lei as formas por que o exercício de tais liberdades se regula, assegurando a sua concretização.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 24.º, 42.º e 95.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei tem por objecto definir o regime jurídico a que deve obedecer o exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação em lugares públicos e abertos ao público.
2. As reuniões privadas não obedecem a estas normas quando realizadas em local fechado e mediante convites individuais.
3. As reuniões e manifestações de carácter religioso e as reuniões eleitorais também não obedecem a estas normas, regulando-se por legislação específica.

Artigo 2.º

Reunião

1. Por “reunião” entende-se o ajuntamento de várias pessoas pré-ordenadas, em lugares públicos, abertos ao público ou particulares, para fins não contrários à lei, à moral, ao direito das demais pessoas e à ordem e tranquilidade públicas.
2. As reuniões têm carácter temporário, organizado e não institucionalizado.

Artigo 3.º

Manifestação

1. Entende-se por “manifestação” a expressão pública e colectiva de opiniões ou sentimentos sobre assuntos políticos, sociais ou outros.
2. A manifestação pode abranger o comício, o desfile e o cortejo devidamente organizados.

Artigo 4.º

Liberdade de reunião e manifestação

1. Todos os cidadãos podem exercer, nos termos da presente lei e sem necessidade de autorização prévia, o seu direito de reunião e de manifestação, de forma pacífica e sem armas.
2. Ninguém pode ser obrigado a tomar parte numa reunião ou numa manifestação.

Artigo 5.º

Restrições

1. É proibida a realização de reuniões e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público situados a menos de 100 metros dos recintos onde estão sediados os órgãos de soberania, as residências oficiais dos titulares dos órgãos de soberania, as instalações militares e militarizadas, os estabelecimentos prisionais, as sedes das representações diplomáticas e consulares e as sedes dos partidos políticos.
2. É igualmente proibida a realização de manifestações num espaço a menos de 100 metros dos portos, aeroportos, instalações de telecomunicação, centrais de produção de energia eléctrica, depósitos e locais de armazenamento de água, combustível e material inflamável.

Artigo 6.º

Limitação de tempo

As manifestações só podem ter lugar entre as 8 e as 18 horas e 30 minutos.

Artigo 7.º

Interrupção

As reuniões ou manifestações organizadas em lugares públicos ou abertos ao público podem ser interrompidas por determinação da autoridade policial, que deverá dar imediato conhecimento à autoridade civil competente, se se verificar desvio da sua finalidade inicial pela prática de actos contrários à lei ou que violem as restrições referidas no artigo 5.º da presente lei.

Artigo 8.º

Garantias do exercício das liberdades

As autoridades civis e policiais devem garantir o livre exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, ordenando a comparência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais pertinentes e tomando as necessárias providências para que o exercício desses direitos decorra sem perturbações, designadamente sem a interferência de contra-manifestações.

Artigo 9.º

Manutenção da ordem em recinto fechado

1. Os promotores de reuniões e de manifestações em lugares fechados são responsáveis, nos termos legais, pela manutenção da ordem no respectivo recinto, quando não solicitem a presença de agentes policiais.
2. Os agentes da autoridade não podem estar presentes em reuniões ou manifestações realizadas em recintos fechados, a não ser que a sua presença tenha sido solicitada pelos promotores do evento.

Artigo 10.º

Aviso prévio

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações em lugares públicos ou abertos ao público devem avisar, por escrito, do seu propósito, com a antecedência mínima de quatro dias úteis, as autoridades civis e policiais da área.
2. O aviso deve ser assinado por cinco promotores convenientemente identificados pelo nome, morada e profissão ou, tratando-se de pessoas colectivas, pelos respectivos órgãos de direcção.
3. O aviso deve conter ainda obrigatoriamente a indicação da hora, local e objecto da reunião e, tratando-se de cortejo, desfile ou manifestação, a indicação do trajecto a seguir.
4. As entidades que receberem o aviso devem emitir documento comprovativo da sua recepção, nos devidos termos.

Artigo 11.º

Decisão de restrição

1. A decisão de restrição nos termos do artigo 5.º deve ser fundamentada e notificada por escrito aos promotores, na morada por eles indicada, no prazo de dois dias a contar da recepção do aviso pelas autoridades.
2. A falta de notificação no prazo indicado faz presumir que não existe qualquer objecção à realização da reunião ou manifestação.
3. A decisão de restrição compete à autoridade civil e policial da área.

Artigo 12.º

Alteração do trajecto

1. As autoridades podem, se se mostrar aconselhável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles e os cortejos se façam só por metade da faixa de rodagem.
2. A ordem de alteração do trajecto é dada por escrito aos promotores, com a antecedência de dois dias, em relação ao início do desfile ou cortejo.

Artigo 13.º

Lugares públicos

As autoridades civis e policiais devem definir determinados lugares públicos, devidamente identificados e delimitados, para a realização de reuniões ou manifestações.

Artigo 14.º

Porte ilegal de armas

1. É proibido o porte de armas brancas ou de fogo e outras em reuniões e manifestações.
2. As pessoas que forem encontradas com armas brancas, de fogo ou outras em reuniões e manifestações incorrem no crime de posse ilegal de armas previsto e punido pelo n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento da UNTAET n.º 5/2001, de 23 de Abril, sem prejuízo de outras penas que ao caso couber.

Artigo 15.º

Outros crimes

1. Quem interferir em reunião ou manifestação impedindo ou tentando impedir a sua realização incorre no crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 160.º do Código Penal.
2. Todos os que se reunirem ou se manifestarem com violação do disposto na presente lei incorrem igualmente no cometimento do crime de desobediência previsto e punido pelo dispositivo legal referido no número anterior.
3. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o exercício do direito de reunião ou de manifestação incorrem no crime de abuso de autoridade punido pelo artigo 421.º do Código Penal e ficam sujeitas a responsabilidade disciplinar.

Artigo 16.º

Recurso

1. Da decisão das autoridades, tomada com violação do disposto na presente lei, cabe recurso para os tribunais, a interpor, pelos promotores da reunião ou manifestação, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação.
2. Da decisão dos tribunais cabe sempre recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovada em 18 de Julho de 2005

O Presidente do Parlamento Nacional


Francisco Guterres "Lu-Olo"

*Proclamada em
16 Janeiro 2006.
Publique-se.
X*